

contratação pública; VII - Estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações; VIII - Alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas às licitações e as execuções contratuais; IX - Aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações por intermédio do controle dos níveis de risco. §2º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação. §3º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais. §4º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade: I - Raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência; II - Pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo; III - Provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte; IV - Muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte; V - Praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo. §5º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto: I - Muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo e, para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado; II - Baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado; III - Médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado; IV - Alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado; V - Muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado. §6º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências: I - Identificar as causas e consequências dos riscos priorizados; II - Levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco; III - Avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento, etc.); IV - Decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas; V - Elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados. §7º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos: I - Ao final da elaboração do estudo técnico preliminar; II - Ao final da elaboração do projeto, que consiste no documento de planejamento para licitação e contratação, que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo; III - Após a fase de seleção do fornecedor; IV - Após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização. Art. 4º O gerenciamento dos riscos será dispensável para as contratações cujo valor global do contrato não ultrapasse o limite previsto no inciso I, art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 5º A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação. Art. 6º As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa: I - Primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. Art. 7º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa: I - A identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido; II - A adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública; III - A adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública; IV - Adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021. §1º Compete especificamente aos agentes de contratação e às autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade, no âmbito de suas competências: I - Aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência; II - Realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos; III - No âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública. Art. 8º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa: I - Monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; II - Propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; III - Prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa; IV - Avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa de acordo com as leis, regulamentos e comportamento ético aceitável, controle interno, segurança da informação e tecnologia, e dentro dos parâmetros da sustentabilidade e avaliação de qualidade. §1º A avaliação de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado. §2º O relatório de avaliação de que trata o §1º deste artigo será aprovado pela autoridade competente

e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso. §3º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da Lei. Art. 9º Compete ao órgão central de controle interno da Administração, integrante da terceira linha de defesa, avaliar as atividades da primeira e segunda linhas de defesa e prestar consultoria aos agentes públicos integrantes das referidas linhas de defesa, visando a: I - Eficácia da governança; II - Eficácia do gerenciamento de riscos; III - Eficácia do controle interno do próprio órgão, se houver. Parágrafo Único. A prestação de serviços de avaliação e de consultoria de que trata o caput deste artigo será realizada com base nos pressupostos de autonomia técnica e objetividade. Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 26 de julho de 2023. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Luiz Ramom Teixeira Carvalho - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO.

DECRETO Nº 3.219, DE 26 DE JULHO DE 2023. DISPÕE SOBRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E O TERMO DE REFERÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, em seus incisos II, IV e VII da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência definidos nos incisos XX e XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ocorre na fase interna da licitação. DECRETA: Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sobral, os procedimentos adotados para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 2º Compete ao órgão ou entidade promotora da licitação a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), segundo diretrizes e regras estabelecidas pela Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) e pela Central de Licitações do Município de Sobral (Celic), com o suporte jurídico necessário da Procuradoria Geral do Município (PGM). Art. 3º Havendo na licitação a previsão de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras e os procedimentos de que dispõem a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 e a Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, ressalvadas as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que deverão observar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; II - Estudo Técnico Preliminar Digital (ETP Digital): ferramenta informatizada, para elaboração dos ETP's pelos órgãos e entidades que integral o Poder Executivo Municipal, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação; III - Termo de Referência (TR): documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 16 deste decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação; IV - Termo de Referência Digital (TR Digital): ferramenta informatizada para elaboração dos TR's pelos órgãos e entidades que integral o Poder Executivo Municipal; V - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si; VI - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração; VII - Requisitante: agente ou unidade responsável dentro do órgão ou entidade promotora da licitação, por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la; VIII - Área técnica: agente ou unidade do órgão ou entidade promotora da licitação, com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e IX - Equipe de planejamento da contratação: equipe designada pela autoridade máxima do órgão, ou a quem delegar, que reúne as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos, de licitações e contratos, encarregada de realizar a elaboração do estudo técnico preliminar, subsidiada pela área técnica e do setor requisitante, analisando, adequando e formalizando às demandas do setor interessado, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência. §1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VII do caput deste artigo. §2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos ou entidades promotoras da licitação. CAPÍTULO II - DA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) - Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Art. 6º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração,

definidos em regulamento do Poder Executivo Municipal. Art. 7º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o disposto no §1º do art. 4º deste Decreto. Art. 8º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos: I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; III - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas. IV - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; V - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução; VIII - Contratações correlatas e/ou interdependentes; IX - Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumento de planejamento do órgão ou entidade promotora da licitação; X - Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; XI - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. §1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas. §2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível. §3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais. Art. 9º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas: I - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021; II - A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021; e III - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021. Art. 10. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deve-se observar a forma e os critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021. Art. 11. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades promotoras da licitação poderão pesquisar no ETP digital, os ETPs de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração. Art. 12. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a garantir o acesso a informações conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal. Art. 13. A elaboração do ETP: I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. CAPÍTULO III - DA ELABORAÇÃO DO TERMO

DE REFERÊNCIA (TR) - Art. 14. O TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para o setor de contratações no prazo definido no calendário de contratação, conforme regulamento do Poder Executivo Municipal. §1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, serão instruídos com o TR, observado em especial o art. 12 e 15 deste Decreto. §2º O TR será utilizado pelo órgão ou entidade promotora da licitação como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor. Art. 15. Aplica-se ao TR o disposto nos arts. 6º e 7º deste Decreto. Art. 16. Deverão constar do TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos, observado o disposto no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021: I - Definição do objeto, incluídos: a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular; IV - Requisitos da contratação; V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade promotor da licitação; VII - Critérios de medição e de pagamento; VIII - Pesquisa de mercado e mapa comparativo de preços; IX - Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração; X - Estimativas do valor da contratação, nos termos da legislação municipal, que trata da realização de pesquisa de preços, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e XI - Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços. Parágrafo único. Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base neste decreto: I - A fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado; II - O TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade promotora da licitação. Art. 17. Ao final da elaboração do TR, aplica-se o disposto no art. 12 deste Decreto. Art. 18. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço. CAPÍTULO IV - DAS REGRAS ESPECÍFICAS - Seção I - Das contratações de obras e serviços comuns de engenharia - Art. 19. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Seção II - Das Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - Art. 20. Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas elaboradas pela Seplag. CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 21. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal da Prefeitura Municipal de Sobral e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso. Art. 22. Instrução normativa da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag) disponibilizará aos órgãos e entidades do Poder Executivo modelos de ETP e TR a serem utilizados como parâmetro na fase interna da licitação. Parágrafo único. Na hipótese de os modelos de que trata o caput deste artigo, não se adequarem ao processo de contratação, o órgão ou entidade promotora da licitação comunicará o fato à Central de Licitações do Município de Sobral (Celic), solicitando autorização para o ajuste específico. Art. 23. A elaboração de ETP e TR pelo órgão ou entidade promotora da licitação ou contratação direta se dará na forma digital quando for obrigatório. Parágrafo único. O órgão ou a entidade promotora da licitação poderá aderir aos Sistemas ETP digital e TR digital da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou utilizar outro meio hábil segundo orientação da Seplag. Art. 24. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência serão assinados pela equipe de planejamento, sendo o Estudo Técnico Preliminar aprovado por agente público do setor requisitante competente e o Termo de Referência, aprovado por agente público do setor requisitante competente e pela autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação ou por quem este

delegar. Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 26 de julho de 2023. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Luiz Ramom Teixeira Carvalho - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO.

DECRETO Nº 3.220, DE 26 DE JULHO DE 2023. DISPÕE SOBRE A LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO, NA FORMA ELETRÔNICA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, em seus incisos II, IV e VII da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as licitações pelo critério de julgamento por técnica e preço na forma eletrônica no âmbito dos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. DECRETA: Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Sobral. CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 2º É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo. §1º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021. §2º Na hipótese de licitação na forma presencial, os procedimentos da sessão pública ocorrerão conforme disposto no edital. Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe este Decreto, exceto nos casos em que a Lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. Art. 4º O critério de julgamento será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias, consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso; II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; III - Bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação; IV - Obras e serviços especiais de engenharia; e V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. §1º Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I deste artigo for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. §2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso I deste artigo, deverá ser observado o disposto no §2º do art. 37 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 5º O critério de julgamento por técnica e preço será adotado: I - Na modalidade concorrência; ou II - Na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério for o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo. Art. 6º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto. CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS - Art. 7º A licitação será realizada a distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, ou por outro sistema que lhe venha a substituir. Parágrafo único. Poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados com o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme estabelece o §1º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133/2021. Art. 8º A realização da licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço observará as seguintes fases sucessivas: I - Preparatória; II - De divulgação do edital de licitação; III - De apresentação de propostas de técnica e de preço; IV - De julgamento; V - De habilitação; VI - Recursal; e VII - De homologação. §1º A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem: I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de técnica e de preço, observado o disposto no art. 34 e no §1º do art. 37 deste Decreto; II - O agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação e a data e o

horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 38 deste Decreto; III - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no §3º do art. 37 deste Decreto; e IV - Apenas os licitantes habilitados serão convocados para a apresentação de propostas de técnica e de preço. §2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do §1º deste artigo deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante. §3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133/2021. Art. 9º O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. CAPÍTULO III - DA CONDUÇÃO DO PROCESSO - Art. 10. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do §2º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021. Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com regulamentação própria. Art. 11. Os quesitos de natureza qualitativa da proposta técnica de que trata o art. 27 deste Decreto serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos: I - Servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; ou II - Profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021. CAPÍTULO IV - DA FASE PREPARATÓRIA - Art. 12. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 5º deste Decreto. Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. Art. 13. Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço, o estudo técnico preliminar, além dos elementos definidos em regulamentação municipal, deve compreender a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas. Parágrafo único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica puderem ser descritos como comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto. Art. 14. O edital de licitação deverá prever, no mínimo: I - Distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica; II - Procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta de técnica, por meio da atribuição de: a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP, conforme definido em regulamento; b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no §6º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021; c) verificação da capacitação e da experiência do licitante; d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do art. 10 deste Decreto, compreendendo: 1. a demonstração de conhecimento do objeto; 2. a metodologia e o programa de trabalho; 3. a qualificação das equipes técnicas; e 4. a relação dos produtos que serão entregues; III - Procedimentos de ponderação e de valoração das propostas de preço, conforme o seguinte parâmetro matemático: $NP = 100 \times (X1 / X2)$ NP - Nota da Proposta de Preço do Licitante; X1 - Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e X2 - Valor global proposto pelo licitante classificado; IV - Orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes; V - Direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de técnica. Parágrafo único. Poderá ser utilizado parâmetro matemático diferente do estabelecido no inciso III deste artigo, desde que demonstrado no estudo técnico preliminar que o novo parâmetro é mais vantajoso para a ponderação e para a valoração das propostas de preço, bem como que este atende ao disposto no caput do art. 4º deste Decreto. Art. 15. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica: I - Credenciar-se previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 7º deste Decreto, no sistema eletrônico utilizado no certame; II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta de técnica e a proposta de preço e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no caput e no §1º do art. 37 deste Decreto, até a data e hora marcadas para abertura da sessão; III - Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da conta de acesso, ainda que por terceiros; IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus